



Número: **5012090-78.2023.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **19/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.600.087,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO CORELLA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) FABIO DA FONSECA SAID (ADVOGADO) ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
EXTINBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA (CREDOR)	JOAO VICTOR FIORENZA DA ROCHA (ADVOGADO) MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)
FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. (CREDOR)	TERIANE FERNANDA SEGANTINI (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (CREDOR)	RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) CRISTIANO GUSMAN (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO)
REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (CREDOR)	JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO)
FRIGOZAN COMERCIO DE TRIPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO (CREDOR)	ROBERTA LAVAGNOLI GAZEL (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (CREDOR)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)	RAFAEL BARROSO FONTELLES registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRIELLA LTDA (CREDOR)	RUBENVAL FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A (CREDOR)	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)
SCHOELER ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KIYOSHI ISHITANI (ADVOGADO) ERNESTO SHINJIRO INOMATA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	MARLON SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
AMCOR FLEXIBLES RONDONOPOLIS LTDA (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA (CREDOR)	TALITA AVILA SANTIN (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS IATSKIV (ADVOGADO)
OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (CREDOR)	MARCELLA SASSETTOLI (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) BARBARA RENATA SOARES GOMES (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) LUIS FELIPE BOMBARDI BORTOLIN (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46902597	17/07/2024 17:59	Parecer ciência e manifestação	Petição (outras)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA
CÍVEL DE VITÓRIA – ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA –
COMARCA DA CAPITAL**

Processo n.º 5012090-78.2023.8.08.0024

FRIGORÍFICO CORELLA LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve a presente, manifesta-se na presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** informar ciência da decisão de IDnº 44045800, que homologou o plano de recuperação judicial de id 26957025, ressalvada a cláusula 5.3, bem como seu aditivo de id. 42111990, e concedeu a recuperação judicial à sociedade empresária "Frigorífico Corella Ltda"(CNPJ 26.762.497/0001-79).

Na oportunidade, quanto a intimação do administrador judicial para que forneça os documentos solicitados em ID44057478 antes as graves imputações ali descritas, ele não se opõe ao pedido mas requer que “seja autorizado o compartilhamento dos documentos pela Administradora Judicial ao credor, mediante o compromisso e a advertência que ele não poderá utilizar os dados senão para os fins de conferência do credenciamento da AGC realizada e a assinatura de termo de confidencialidade.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

O **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** não se opõe a esta restrição desde que isso não impeça o exercício do direito do credor, com adoção de providências criminais e cíveis que ele entender pertinentes.

Quanto aos embargos de declaração (44386899; 44408107; 44620013 e 4469997), entende o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** que estes devem ser julgados procedentes. Vejamos cada um dos pontos:

NECESSIDADE DE JUNTADA DE CND

Vale dizer que a empresa em recuperação tem a seu dispor grande facilidade de lidar com seus débitos tributários e opta por não fazer, certamente por saber que as execuções fiscais em curso, e as vindouras, estão fadadas ao insucesso.

Ora, as recentes alterações da Lei 10.522/2002 trouxeram excelentes mecanismos de composição com o erário. No mínimo estranha a não adesão da empresa aqui tratada a seus termos. Vejamos:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

mediante a opção por uma das seguintes modalidades: ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada: ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#))





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 1º-A. As opções previstas nos incisos V e VI do **caput** deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos [arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 2º-A deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

(...)

§ 1º-C. A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I deste parágrafo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

III - o disposto no inciso II deste § 1º-C também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela [Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998](#), e pela [Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 2º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 2º-A. Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

I - o fornecimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

III - o dever de manter a regularidade fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 2º-B. Para fins do disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

(...)

Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos [arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

I - da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

II - da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

III - da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei, exceto quanto aos incisos V e VI do **caput**, ao § 1º-B e ao inciso III do § 4º-A, aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no [art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#), observado que: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no [§ 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

A recuperação judicial é um procedimento judicial que tem como objetivo principal viabilizar com que a empresa supere a situação de crise econômico-financeira permitindo a continuidade da atividade empresarial, de forma a manter os empregos sem deixar de lado o interesse dos credores.

No entanto, como é sabido, os débitos tributários não entram na recuperação judicial, e isso não foi alterado com a nova lei de recuperação judicial e falência (Lei nº 14.112/2020), publicada em dezembro de 2020. Na prática, o que se vê é que muitas vezes a empresa devedora tem condições de executar um plano para pagamento de seus credores, mas não tem condições de arcar com a dívida tributária, porque não havia condições “especiais” para liquidar a dívida, já que tais débitos não entram no plano de recuperação.

Assim, uma das exigências da recuperação judicial é que a empresa recuperanda apresente a certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, a chamada CND, a fim de comprovar que a empresa está em dia com suas obrigações fiscais.

A previsão da exigência está no artigo 57 da Lei que determina a apresentação da CND após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral dos credores, e a não apresentação desta, acarreta em convalidação do pedido de recuperação judicial em falência.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Antes da nova Lei, esse entendimento era relativizado pelos Tribunais do país, inclusive o STJ, que entendia que a Fazenda Federal e dos Estados deveriam ter “condições especiais” de parcelamento para as empresas que estavam em recuperação judicial e que a ausência de legislação acerca do parcelamento dos débitos dessas empresas, não poderia ser exigido a apresentação da CND.

Ocorre que na nova lei há previsão de parcelamento pelo devedor para pagamento do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em caso de ganho de capital derivado de alienação de bens, e ainda amplia o parcelamento das dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Quanto ao parcelamento das dívidas tributárias cumpre destacar que a nova lei prevê também a possibilidade de liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada, previsto na Lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Além dessas previsões da Lei, a PGFN, por meio da Portaria nº 2.382/2021, regulamentou o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, de acordo com as mudanças introduzidas pela nova lei, no sentido de conceder condições mais favoráveis para negociação da dívida tributária, com alongamento do prazo para pagamento e ainda a possibilidade de acordo individual, a depender do caso.

Como se vê o argumento que sustentava a relativização da exigência da CND nas recuperações judiciais, foi suprida com a criação dos procedimentos especiais para o parcelamento dos débitos de empresas nessas condições e o STF já se manifestou neste sentido afastando a relativização antes concedida pelos Tribunais, na decisão que apreciou a liminar na Reclamação nº 43.169, entendendo que não há mais que relativizar o entendimento, pois não há mais o fundamento de que não há programas voltados para as empresas em recuperação judicial.

DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/AVALISTA/FIADORES

O Plano de Recuperação Judicial prevê a exclusão de qualquer responsabilização dos sócios/garantidores, conforme se extrai do item 7.2 de seu Plano de Recuperação Judicial:

COBRIGADOS CONSTITUÍDOS E GARANTIAS OFERECIDAS A aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores implicará a suspensão dos processos de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

execução impetrados em face dos coobrigados, avalistas ou fiadores da Recuperanda, enquanto permanecerem adimplidos os compromissos previstos, irradiando seus efeitos aos credores participantes que não se manifestarem expressamente contrários no próprio ato. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Fimag ratifica todas as garantias reais e pessoais oferecidas aos credores quando da liberação dos créditos disponibilizados e/ou em momento posterior. Em caso de opção pelo credor interessado, a Recuperanda poderá consolidar os contratos de créditos existentes e sujeitos à presente Recuperação Judicial em um único instrumento com a finalidade de adequá-los às cláusulas previstas no plano aprovado

O plano de recuperação judicial buscou estender os efeitos da recuperação judicial a fiadores, avalistas e garantidores, sendo que sequer são partes no processo ou considerados empresários para fins de recuperação/falência.

Somado a isso, o art. 49, da Lei 11.101/05 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Portanto, não é possível dentro de um contexto específico de recuperação, trazer cláusulas que em nada alteram o panorama de soerguimento da empresa.

Muito pelo contrário, acaba por deliberar acerca de assuntos que devem ser discutidos individualmente, vez que não dizem respeito a qualquer das partes envolvidas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

De bom alvitre registrar que muitos fiadores e avalistas sequer foram convocados para discussão de seus créditos, não sendo crível que haja deliberação sobre a questão.

Assim, o Ministério Público entende pela nulidade das cláusulas que preveem a exclusão de responsabilidade de sócios/garantidores.).

DA PREVISÃO DE VENDA DE ATIVOS AO ARREPIO DA LEI

Ao passo em que a Lei 11.101/05 diz que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, o Plano de Recuperação Judicial, quer permitir à empresa que aliene seus ativos.

Diz o Plano: 4.4

Da Venda de Ativos À CORELLA fica reservado o direito do gerenciamento de seus ativos, podendo, caso seja conveniente, aliená-los, quer sejam tangíveis e ou intangíveis, desde que não promova a inviabilidade do cumprimento deste plano, devendo

Página 4 de 15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br para tanto prestar contas sobre as operações que porventura forem realizadas ao Administrador Judicial e ao Juízo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Por violar frontalmente determinação legal, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** reputa também estas cláusulas nulas.

DA FORMA DE PAGAMENTO - DESÁGIO ABUSIVO - PERÍODO DE CARÊNCIA E TEMPO DE PAGAMENTO

Antes de mais nada, resta aqui superada a discussão no sentido de que apenas credores podem analisar a viabilidade econômica da empresa e o conteúdo do plano. Há várias objeções apresentadas pelos credores, de forma que esta questão já merece análise deste juízo, independentemente de haver posicionamento do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**.

Diz o Plano:

4.3.1 Do Prazo e Deságio A CORELLA, no interesse da continuidade de suas atividades e objetivando fazer valer seu plano de negócios e orçamento empresarial, considerando ainda a análise de todas às condições e probabilidades de riscos inerentes a sua atividade, vem propor aos credores para a liquidação dos créditos listados em sua recuperação judicial, conforme previsão do fluxo de caixa, o prazo de 20 (vinte) anos, com pagamentos fixos, observando-se o intervalo de 12 (doze) meses entre estes. Requer ainda a análise de concessão do deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de cada crédito informado na lista de credores para as CLASSES II E III, e de 70% (setenta por cento) para a CLASSE IV Requer, ainda, a concessão pelos credores de um prazo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo da decisão que homologar o plano aprovado e Plano de Recuperação Judicial FRIGORIFICO CORELLA LTDA 26.762.497/0001-79 conceder a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas

A lei 11.101/05, ao disciplinar o plano de recuperação judicial, não determina expressamente que deva haver pagamento aos credores durante os dois anos iniciais. A única exceção diz respeito aos créditos trabalhistas em relação aos quais "não poderá haver prazo superior a um ano" (art. 54). Não há qualquer disposição a respeito do início para pagamento aos demais credores.

Os planos de recuperação judicial, que são livremente negociados entre recuperandas e credores, fixam as datas para que sejam iniciados os pagamentos. Em razão da necessidade de recomposição do capital de giro das empresas e, também, do pagamento dos créditos trabalhistas, as parcelas devidas aos demais credores tem início, na maioria deles, entre 18 e 24 meses após a data da concessão da recuperação judicial. Dessa forma, os planos de recuperação judicial, em geral, estipulam prazo de carência.

Portanto, há o "prazo de fiscalização judicial" – determinado na Lei – e o "prazo de carência" – previsto no "plano de recuperação judicial", e debatido e aprovado na assembleia-geral de credores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Ocorre que, no presente caso, a empresa quer que a recuperação judicial seja encerrada sem que, antes, seja paga qualquer parcela do plano.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) firmou jurisprudência afirmando que o "prazo de carência" não pode ser superior ao "prazo de fiscalização judicial".

Essa interpretação se iniciou no julgamento do caso Giokotu (Agv. De Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000-TJSP). Nesse acórdão, da lavra do desembargador Pereira Calças, em razão de inúmeras ilegalidades no "plano" foi anulada a deliberação da assembleia-geral de credores que o aprovou. Dentre outros graves motivos, foi considerado ilegal o "prazo de carência" de 36 meses. A partir desse acórdão o "prazo de carência", na interpretação do tribunal paulista, deveria ser compatível com o "prazo de fiscalização judicial".

Em acórdãos mais recentes a 2ª Câmara de Direito Empresarial do mesmo tribunal interpretou que o "prazo de fiscalização judicial" se iniciará após o término do "prazo de carência", consignando que:

"Carência 18 meses. Supervisão judicial. A interpretação que melhor se ajusta ao quanto determinado na lei é admitir que o prazo de dois anos de observação judicial do cumprimento das obrigações contraídas com o plano de recuperação seja contado a partir do final da carência estabelecida. (Agv.Instrumento nºs 2081908-89.2016.8.26.0000- Rel. Des.C.A.Garbi)"





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

No mesmo sentido há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agv. de Instrumento nºs 2140328-87.2016.8.26.0000, 2102479-81.2016.8.26.0000 e 2171802-76.2016.8.26.0000). Em julgado recente, do mês de setembro, o acórdão admite haver "prazo de carência" de 36 meses, a partir do qual se iniciará o "prazo de fiscalização judicial" (Agv. de Instrumento nº 2097820-92.2017.8.26.0000).

Permitir outra interpretação da lei é chancelar o inadimplemento praticamente sem consequências ao empresário em recuperação judicial.

Dessa forma, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** entende que o prazo de carência somente pode ser assim estabelecido com a clara ressalva de que o período de fiscalização judicial se iniciará com o início dos pagamentos.

Denota-se, ainda, a seguinte previsão de deságio, que chega a avassaladores 90%.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

CONCLUSÃO

Diante de tudo exposto, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo requer a procedência dos embargos de declaração dos credores.

Vitória, 17 de julho de 2024.

BRUNO ARAÚJO GUIMARÃES

Promotor de Justiça

